MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 06 / 2004
VISTO

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.005600/97-97
Recurso nº : 111.585
Acórdão nº : 201-77.425

Recorrente : LEVEFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSUAL. LANÇAMENTO DE IPI. COMPETÊNCIA.

A competência para julgar processos decorrentes de litígio instaurado por lançamento de ofício relativo ao IPI, decorrentes de classificação de mercadorias, pertence ao Terceiro Conselho de Contribuintes, por força do art. 1º do Decreto nº 2.562, de 27 de abril de 1998.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEVEFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator, declinando a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Processo nº : 10830.005600/97-97
Recurso nº : 111.585
Acórdão nº : 201-77.425

Recorrente : LEVEFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos após o cumprimento de diligência, proposta na sessão de 18 de setembro de 2001, nos termos do relatório e voto que leio em sessão.

A diligência veio cumprida através do termo de declarações de fl. 101, que igualmente leio em sessão.

É o relatório.

Processo nº : 10830.005600/97-97
Recurso nº : 111.585
Acórdão nº : 201-77.425

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como se depreende do relatório, o Processo nº 10830.003322/98-04 foi destinado a este Egrégio Conselho e, por sua manifesta conexão com o presente, foi a mim distribuído, ainda que recentemente e em função dos termos em que instruída a diligência cumprida.

No entanto, no julgamento concomitante do processo referido com o presente, resultou o voto naquele proferido declinando da competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes, forte nos termos do art. 1º do Decreto nº 2.562, de 27 de abril de 1998, que transcrevo.

> *"Art. 1º. Fica transferida do Segundo Conselho para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 06 de maço de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI."*

A despeito da decisão adotada no referido Processo, entendo que a competência para julgar o presente persiste a esta Câmara, visto tratar-se de pedido de ressarcimento referente aos insumos empregados na fabricação de embarcações presumidamente agraciadas com a isenção proporcionada pela Lei nº 8.402, com a manutenção do direito ao crédito cujo ressarcimento é aqui pretendido.

No processo conexo, o mote é a exigência tributária, através de lançamento de ofício, por conta do entendimento do Fisco de que o benefício não alcança os produtos elencados pelo contribuinte.

Notória a conexão, como notória a dependência do deslinde do presente processo com o resultado a ser exarado no conexo, a ser perpetrado através de julgamento por uma das Câmaras do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Tendo em vista a relação de causa e efeito entre a decisão daquele Colegiado e o deslinde do presente feito a ser decidido por esta Câmara, determina a prudência que o Terceiro Conselho de Contribuintes decida nos presentes autos quanto à adequada classificação fiscal do produto sob comento, na esteira da decisão que exarar no processo indicado como conexo.

Isto posto, voto no sentido de declinar a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes para decidir sobre a classificação fiscal adequada ao produto guerreado, determinando, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos os autos para esta Egrégia Câmara, para o fim de decidir sobre a questão do ressarcimento requerido.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER